LEI N° 403/93, DE 27 DE MAIO DE 1993.

(Revogada pela Medida Provisória nº 2, de 1º de abril de 2022.) (Restaurada pela Medida Provisória nº 4, de 22 de abril de 2022.)

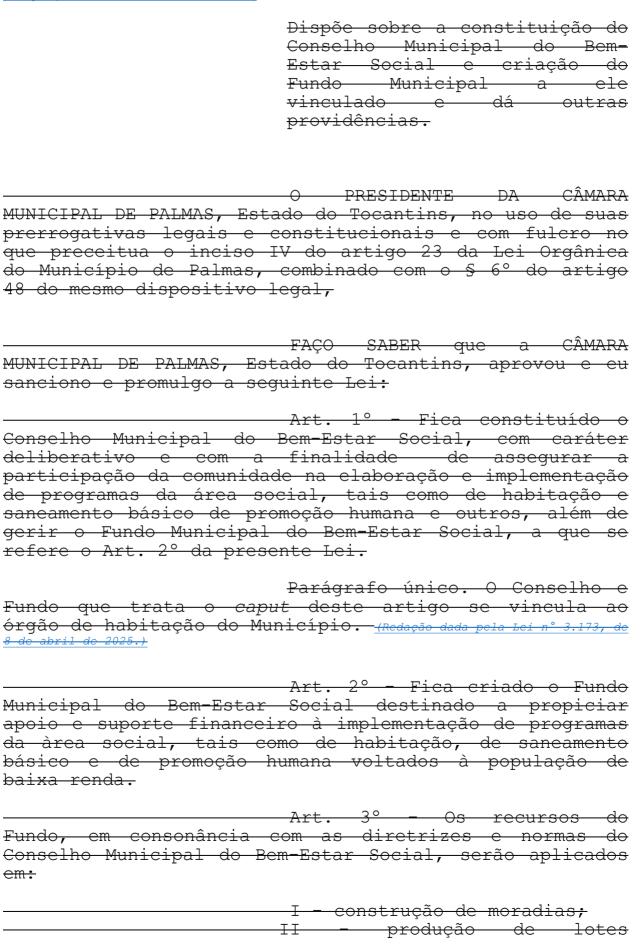
(Revogado pela Medida Provisória nº 5, de 13 de maio de 2025.

(Revogado pela Lei nº 3.263, de 6 de outubro de 2025.)

8 de abril de 2025.)

baixa renda.

em:



```
urbanizados;
                          III - urbanização de favelas;
                           IV - aquisição de material de
construção;
                           V -
                                   <del>-melhoria de unidades</del>
habitacionais;
VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção
humana;
                       VII - regularização fundiária;
VIII - serviços de assistência
técnica e jurídica para implementação de programas
habitacionais, de saneamento básico e de promoção
humana;
                          IX - serviços de apoio
organização comunitária em programas habitacionais, de
saneamento básico e de promoção humana;
                         X - complementação de infra-
estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com
a finalidade de regularizá-los;
                         XI
                                  <del>revitalização de áreas</del>
degradadas para uso habitacional;
                        <del>XII - ações em cortiços e</del>
habitações coletivas de aluquel;
                        XIII - projetos experimentais de
aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de
saneamento básico;
                        XIV - quaisquer outras ações de
interesse social aprovadas pelo Conselho.
                         Art. 4° - Constituirão receitas
do Fundo:
                         I - dotações orçamentárias
<del>próprias;</del>
                       <del>- II - recebimento de parcelas de</del>
pagamento decorrentes de financiamentos de programas
habitacionais;
                      III
                             <del>- doações, auxílios</del>
contribuições de terceiros;
IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos,
recebidos diretamente ou por meio de convênio;
                     <del>V - recursos financeiros oriundos</del>
de organismos internacionais de cooperação diretamente
ou por meio de convênios;
                       <del>VI - aporte de capital decorrente</del>
da realização de operações de crédito em instituições
financeiras oficiais, quando previamente autorizados em
<del>lei específica;</del>
                    <del>- VII - rendas provenientes da</del>
aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades
e infrações às normas urbanísticas em geral, edifícios e
posturas; e outras ações tributáveis ou penalizáveis que
```

quardem relação com o desenvolvimento urbano em geral; IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos. § 1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal. § 2° - Obedecida a legislação em vigor quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão. § 3° - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social. Art. 5° - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação. Art. 5° O Fundo de que trata a presente Lei é gerido pelo órgão de habitação do Município. (Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.) PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos. Art. 6° - São atribuições da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação. Art. 6° São atribuições do gestor do Fundo: (Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.) I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos; - II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

```
III
                           - submeter ao Conselho
Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais
de receita e despesa do Fundo;
                    - IV - submeter ao Conselho os
pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que
utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;
      V - encaminhar a Contabilidade
do Estado ou Município as demonstrações
mencionadas no inciso III deste artigo;
VI - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos
investimentos com recursos do Fundo e critérios para a
transferência definitiva dos imóveis;
                     VII
                            <del>- ordenar empenhos</del>
pagamentos das despesas do Fundo;
                     VIII
                                  <del>firmar convênios</del>
contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o
Governo do Estado ou Município, referentes a recursos
que serão administrados pelo Fundo.
                  Art. 7° - O Conselho Municipal do
Bem-Estar Social será constituído de 9 membros, tendo
como membros natos:
                  <del>I - 3 (três) representantes do</del>
Poder Executivo;
                 - II - 1 (um) representante do Poder
Legislativo;
                  <del>III - 1 (um) representante de</del>
Organização Comunitária;
                    IV - 2 (dois) represetantes de
organização Religiosa;
                     <del>V - 1 (um) representante de</del>
Sindicatos de Trabalhadores;
                    VI - 1 (um) representante de
Entidades Patronais.
                  <del>§ 1° - A designação dos membros do</del>
Conselho será feita por ato do Executivo.
                   <del>§ 2° - A Presidência do Conselho</del>
será exercida por representante do Executivo.
                 <del>§ 3° - A indicação dos membros</del>
natos do Conselho será feita pelas organizações ou
entidades a que pertencem.
                    § 4° - O número de representantes
do poder público não poderá ser superior à representação
da sociedade civil.
                  <del>§ 5° - Nenhum representante da</del>
sociedade civil pode ser vinculado ao setor público,
mesmo que aposentado.
                   <del>§ 6° - Nenhum dos membros</del>
Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito
```

do Município onde será aplicado recurso do Fundo de que
se trata a presente Lei nem do Governador do Estado.
\$ 7° - 0 mandato dos membros do
Conselho será de dois anos, permitida a recondução.
S 8° - O mandato dos membros do
Conselho será exercido gratuitamente, ficando
expressamente vedada a concessão de qualquer tipo do
remuneração, vantagem ou benefício de natureza
<u>s 9° - Na hipótese de recusa a </u>
convite formulado a qualquer das entidades que integrem
o Conselho como membro nato, esta será substituída por
outra entidade representativa da comunidade local.
Art. 8° - O Conselho reunir-se-á,
ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente,
na forma que dispuser o Regimento Interno.
S 1° - A convocação será feita por
escrito, com antecedência mínima de 8 dias para as
sessões ordinárias, e 24 horas para as sessões
extraordinárias.
serão tomadas com presença de, no mínimo, 50% de seus
membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.
\$ 3° - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para
assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma
Secretaria Executiva;
\$ 4° - Para o seu pleno
funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os
serviços infra-estruturais das unidades administrativas
do Poder Executivo.
Ant 00 Compote so Congolho
Art. 9° - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:
I - aprovar as diretrizes e normas
para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social o
fiscalizar seu cumprimento;
II - aprovar os programas anuais c
plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas
sociais, tais como habitação, saneamento básico o
promoção humana;
financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para
as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º
desta Lei;
IV - definir política de subsídios
na área de financiamento habitacional;

```
<del>V - definir a forma de repasse a</del>
terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
                   VI - definir as condições de retorno
dos investimetnos e, conseguintemente, as parcelas a
serem pagas pelos beneficiários dos programas de
habitação;
                  <del>- VII - definir os critérios e as</del>
formas para a transferência dos imóveis vinculados ao
fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições
responsáveis por seu funcionamento, como das habitações
aos beneficiários dos programas habitacionais;
                  VIII - definir normas para gestão do
patrimônio vinculado ao fundo;
                    <u>IX - acompanhar e fiscalizar a</u>
aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se
necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
                   X - acompanhar a execução dos
programas sociais, tais como de habitação e de promoção
humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de
recursos caso sejam constatadas irregularidades na
aplicação;
                   XI - dirimir dúvidas quanto à
aplicação das normas regulamentadas relativas ao Fundo,
nas matérias de sua competência;
XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como dos
                  XII
programas sociais;
                  XIII - supervisionar a execução
física e financeira de convênios firmados com utilização
dos recursos do Fundo, definido providências a serem
adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração
constatadas;
                  XIV - analisar e selecionar para
atendimento as demandas locais;
                 <del>XV - analisar e aprovar os pleitos a</del>
serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura
Municipal, que envolvam a utilização de recursos do
Fundo;
                 XVI - analisar e aprovar os critérios
para seleção das famílias beneficiadas com programas de
habitação e, a cada projeto, a relação das selecionadas;
                XVII - aprovar os critérios para
transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis
habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de
desistência, a qualquer título, da família beneficiada;
               XVIII - elaborar o seu Regimento
Interno.
               Art. 10 - O Fundo de que se trata a
presente Lei terá vigência ilimitada.
              Art. 11 - Para atender ao disposto nesta
Lei, especificamente para constituir recurso inicial do Fundo Municipal do Bem-Estar Social, fica o Poder
```

